



**Apelação Cível nº 0012355-86.2007.8.19.0068**

**Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

**Apelado: JOSÉ FARIAS DE MELLO**

(Classificação: 10-06)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO TEMA Nº 1.184 DO STF, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/1980 (50 ORTNS) PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de JOSÉ FARIAS DE MELLO, visando à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2003 a 2005, inscrito em dívida ativa.

A sentença (id. 049) julgou extinta a execução fiscal, sem custas, ao fundamento de que o valor cobrado é inferior a R\$10.000,00 e o processo permaneceu por mais de um ano sem movimentação útil, nos termos do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.





Em suas razões de apelação (id. 062), o Município sustenta, preliminarmente, a nulidade da certificação do trânsito em julgado, ao argumento de que o recurso é tempestivo. Alega, ainda, a nulidade da sentença por erro de procedimento, por ter sido a execução extinta sem prévia intimação para manifestação e adoção das providências necessárias ao seu prosseguimento, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC e à diretriz firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Aduz que a aplicação automática do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 impediu a demonstração de circunstâncias capazes de afastar a extinção, como a existência de execuções apensadas cujo valor consolidado supere R\$10.000,00, protesto da CDA, parcelamento administrativo ou eventual satisfação do débito. Afirma, ainda, que a decisão contraria os princípios da eficiência, da cooperação e da primazia da resolução do mérito.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, após sua prévia intimação.

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 78).

Sem a apresentação de contrarrazões.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O recurso não deve ser conhecido.





Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário de R\$435,13, referente ao IPTU dos exercícios de 2003 a 2005.

A sentença extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o valor cobrado é inferior a R\$10.000,00 e o processo permaneceu por mais de um ano sem movimentação útil.

O Município pretende a anulação da sentença por ausência de prévia intimação para promover o andamento da execução. Antes do exame dessa pretensão, cumpre verificar o cabimento da apelação, considerando o limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Resta prejudicado o exame da alegação de nulidade da certificação do trânsito em julgado, uma vez que a serventia certificou a tempestividade da apelação, que foi regularmente processada (id. 075).

O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração. Para esse fim, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

A constitucionalidade do dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 637.975/MG, em regime de repercussão geral:



Tema 408 do STF - É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei nº 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o critério para atualização do valor de alçada:

Tema 395 do STJ - Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2007 para cobrança de crédito tributário no valor de R\$435,13, conforme a Certidão de Dívida Ativa de id. 002, que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Secretaria Municipal de Fazenda

Certidão de Dívida Ativa (CDA)

SIARM - 26/11/2007 9:12

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

|          |                                                                                              |           |                   |        |       |     |                |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------|--------|-------|-----|----------------|
| Nome     | JOSE FARIAS DE MELLO                                                                         | Inscrição | 01.7.151.0138.001 | Imóvel | 34843 | CPF | 026.067.127-49 |
| Endereço | RUA AQUILINO BORGES S/N Q:088 L:012<br>CIDADE BEIRA MAR - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-000 |           |                   |        |       |     | Zona           |
|          |                                                                                              |           |                   |        |       |     | H              |

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS

|                         |           |                         |                      |               |                      |             |             |
|-------------------------|-----------|-------------------------|----------------------|---------------|----------------------|-------------|-------------|
| Origem                  |           | Processo Administrativo |                      |               | Processo de Execução |             |             |
| Tributária              |           | 512593/2007             |                      |               | 2007.068.012342-0    |             |             |
| Natureza do Débito      | Exercício | Certidão                | Valor Principal(R\$) | Correção(R\$) | Juros de Mora(R\$)   | Multa (R\$) | Total (R\$) |
| Execução Fiscal de IPTU | 2004      | 11/002672/2004          | 98,70                | 10,77         | 23,01                | 5,47        | 137,96      |
| Execução Fiscal de IPTU | 2003      | 11/000102/2003          | 98,70                | 10,77         | 39,40                | 21,89       | 170,77      |
| Execução Fiscal de IPTU | 2005      | 11/017484/2005          | 98,70                | 10,77         | 11,46                | 5,47        | 126,41      |
| Valores Consolidados    |           |                         | 296,10               | 32,32         | 73,87                | 32,84       | 435,13      |

Considerada a atualização do valor-base de R\$328,27 pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a propositura da ação, o limite de alçada

correspondia a R\$527,52, quantia superior ao montante executado pela parte apelante. Confira-se:

| Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) |                     |
|----------------------------------------------|---------------------|
| Dados informados                             |                     |
| Data inicial                                 | 01/2001             |
| Data final                                   | 11/2007             |
| Valor nominal                                | R\$ 328,27 ( REAL ) |
| Dados calculados                             |                     |
| Índice de correção no período                | 1,60696650          |
| Valor percentual correspondente              | 60,696650 %         |
| Valor corrigido na data final                | R\$ 527,52 ( REAL ) |

Portanto, o valor da execução era inferior ao limite previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. A sentença somente poderia ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração, sendo incabível a interposição de apelação.

Salienta-se que não se aplica a fungibilidade recursal em razão da inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, expressamente disciplinado no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido, seguem precedentes deste Núcleo:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)**

(0041772-69.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. ART. 485, IV E §3º, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/1980 (50 ORTNS). (...)**

(0005431-72.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 23/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. (...)**

(0013175-85.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Pelo exposto, **deixo de conhecer o recurso**, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**

**Desembargador Relator**